



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.877 - SP (2013/0167984-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLÍNICA BARRA DA TIJUCA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA VELLAME
GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA
VITOR RAMOS PARREIRAS HORTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A R G
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser protocolizados em juízo no prazo de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso.
2. É contínua a contagem do prazo recursal para a apresentação da petição original, não havendo falar em suspensão ou interrupção em virtude de o quinquídeo legal iniciar-se em sábado, domingo ou feriado.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.877 - SP (2013/0167984-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CLÍNICA BARRA DA TIJUCA LTDA. contra a decisão (fls. 864/865 e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: a petição original do agravo foi protocolizada fora do prazo legal.

Nas razões do regimental (fls. 868/871 e-STJ), a agravante aduz, em síntese, que

"(...) a via original do recurso foi protocolada aos autos em 04/04/2013 (quinta-feira) – fls. e-STJ 822/830 - no terceiro dia após o fim do prazo recursal. Em outras palavras: a via original foi juntada aos autos dentro do prazo de cinco dias previsto na lei 9800/99, o que torna evidente o adimplemento de todos os prazos que regem a forma de protocolo da aludida via recursal".

Requer, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.877 - SP (2013/0167984-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O agravo não comporta conhecimento.

Com efeito, a decisão agravada foi publicada em 19/3/2013 (fl. 799 e-STJ) e o agravo em recurso especial foi interposto via fac-símile em 1º/4/2013. Os originais, contudo, foram protocolizados apenas em 4/4/2013 (fl. 822 e-STJ), fora, portanto, do prazo legal.

Esta Corte Superior é firme no entendimento de que os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser protocolizados em juízo no prazo de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL NÃO JUNTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não se conhece do agravo regimental se o original não for juntado aos autos no prazo de cinco dias assinalado pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

(...)

Agravo regimental não conhecido' (AgRg nos EREsp 988.110/MT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, julgado em 9/6/2011, DJe 30/6/2011).

Registre-se, por fim, a continuidade da contagem do prazo recursal para a apresentação da petição, não havendo falar em suspensão ou interrupção em virtude do quinquídeo legal iniciar-se em sábado, domingo ou feriado.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. SÚMULA 699/STF. INTERPOSIÇÃO POR FAX. PRAZO CONTÍNUO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE.

(...)

3. Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolados em juízo em até 5 dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800/1999.

4. Por ser o prazo para a apresentação dos originais um mero prolongamento do prazo recursal, ele é contínuo, não havendo suspensão ou interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo.

(...)

6. Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 144.006/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 29/5/2012, DJe 11/6/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTÍNUO.

(...)

2- É intempestivo agravo regimental interposto via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei nº 9.800/99.

3- O prazo de apresentação da petição original é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Precedentes do STJ.

4- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, de que não se conhece' (EDcl nos EDcl no AREsp 63.190/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 29/5/2012).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial" (fls. 864/865 e-STJ – grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos de decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0167984-9

AgRg no
AREsp 351.877 / SP

Números Origem: 00300545520098260576 300545520098260576 5760120090300544

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA BARRA DA TIJUCA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA
DANIEL DE SOUZA VELLAME
VITOR RAMOS PARREIRAS HORTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A R G
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÍNICA BARRA DA TIJUCA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA
DANIEL DE SOUZA VELLAME
VITOR RAMOS PARREIRAS HORTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A R G
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.